



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Apresentação: 23/05/2023 15:36:24.087 - MESA

PL n.2745/2023

**PROJETO DE LEI Nº DE 2023**  
(Do Sr. Deputado Rodrigo Gambale)

Institui obrigatoriedade a todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais a implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não.

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece diretrizes para o uso, instalação e implementação de tecnologia de câmeras e sistemas de videomonitoramento com reconhecimento facial ou não, em todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, visando garantir a proteção dos direitos fundamentais, assegurar a privacidade e a segurança dos torcedores e jogadores.

**Parágrafo único:** O sistema de reconhecimento facial citado é facultativo, a sua implementação aos sistemas de videomonitoramento e câmeras será feita de acordo com a necessidade de cada estádio, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei entende-se por:

I - Reconhecimento facial: técnica de processamento de imagem que permite identificar indivíduos por meio de sua biometria facial;

II - Câmeras de videomonitoramento: dispositivos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens, em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232246320300>



\* C D 2 3 2 2 4 6 3 2 0 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

III - Sistemas de videomonitoramento: conjunto de dispositivos equipamentos que permitem a captação, transmissão e armazenamento de imagens em ambiente público ou privado, com finalidade de vigilância.

**Art. 3º** - A utilização de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento será restrita aos seguintes casos:

I – Controle e identificação de gestos e atos racistas, vandalismo e qualquer outro tipo de crime que venha a ocorrer durante as partidas de futebol;

II - Investigações criminais, atividades de segurança pública, utilização judicial e a localização de eventuais criminosos foragidos;

IV – Contribuição para investigações de pessoas desaparecidas que constem nos bancos de dados;

V – Reconhecimento de pessoas em porte de armas de fogo ou armas brancas;

VI – Prevenção de atentados através da inspeção de mochilas, malas e grandes objetos deixados em área de cobertura do monitoramento.

**Art. 4º** - Esta Lei institui a obrigatoriedade de instalação e implementação, em todo o território nacional, de câmeras e sistemas de videomonitoramento em todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais, sendo elas abrangentes à 360°, captando imagens de toda a parte de torcida e concentração de público do local.

**Art. 5º** - É de exclusiva responsabilidade das entidades públicas e privadas que utiliza de tecnologia de reconhecimento facial o tratamento bem como, o compartilhamento dos dados biométricos oriundos de tecnologias de reconhecimento facial deverá atender ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, e não poderão ser repassados a terceiros, salvo ao poder público para casos exclusivos de segurança pública, defesa nacional e atividades de investigação e repressão de infrações penais.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

**Parágrafo único.** Considera-se nulo qualquer termo de consentimento para o tratamento dos dados de que trata esta Lei que admite o repasse desses dados a terceiros.

Apresentação: 23/05/2023 15:36:24.087 - MESA

PL n.2745/2023

**Art. 6º** - Fica proibido o uso indiscriminado da tecnologia de reconhecimento facial em locais onde o usuário deve ter a sua privacidade garantida, como banheiros, vestiários, salas de café e refeitórios.

**Art. 7º** - Da Transparência e prestação de contas. Fica regulamentado que, em locais públicos, os indivíduos devem ser avisados sobre o emprego de quaisquer câmeras de vigilância, sua justificativa, bem como qual instituição é responsável por sua operação. Contudo, não há necessidade de revelar a localização das câmeras quando a finalidade for a preservação da segurança pública ou a segurança nacional.

**Art. 8º** - Será concedido um prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da entrada em vigor desta lei, para que todos os estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais, credenciados para realização de jogos/competições oficiais que se enquadrem na situação descrita nesta lei adotem a medida preconizada.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei que ora se apresenta visa, principalmente, aumentar a segurança, reduzir os casos de vandalismo, gestos e atos de racismo nos estádios de futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes profissionais.

Como é de conhecimento público, vem aumentando nos últimos tempos os casos de vandalismo, bem como, ataques através de atos e gestos racistas nos Estádios de Futebol, ginásios, arenas e demais locais de competições de esportes





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

profissionais. O combate ao racismo no esporte passa por alguns pilares, como conscientização, identificação e, claro, as punições.

Apresentação: 25/05/2023 15:36:24.087 - MESA

PL n.2745/2023

Racistas estão cada vez mais confortáveis para ir a um estádio de futebol ou outros locais de competições esportivas e expressar sua intolerância, como ocorreu no último domingo (21) o mais recente ataque racista contra o atacante brasileiro Vinícius Jr., atleta do Real Madrid, que foi alvo de gritos discriminatórios da torcida do Valencia FC. Em uma postagem nas redes sociais, o Valencia FC disse ter identificado dois torcedores que proferiram falas racistas contra Vinícius e vai levar à Justiça o caso. É possível que a dupla seja banida dos estádios espanhóis. O atacante brasileiro já foi alvo de ataques discriminatórios, ao menos, outras sete vezes. Em nenhum dos casos anteriores, houve punição aos clubes. O episódio que mais chamou atenção foi quando um boneco de Vinícius Jr. foi colocado enforcado em uma ponte de Madri, a situação segue sob investigação e ninguém foi responsabilizado.

Os insultos racistas proferidos neste domingo pelos torcedores do Valencia contra o brasileiro Vinícius Júnior, do Real Madrid, nos trazem à tona a lembrança de casos semelhantes na liga espanhola de futebol. Nos últimos 40 anos, jogadores como Ronaldo, Daniel Alves e Samuel Eto'o, entre outros esportistas, foram alvos de discriminação durante partidas da La Liga. Em março de 2005, o atacante brasileiro do Real Madrid, Ronaldo Nazário, jogou uma garrafa de água nos torcedores do Málaga após ser vítima de insultos racistas. Poucos dias antes, no mesmo estádio do Málaga, o atacante costa-riquenho do time da casa, Paulo César Wanchope, agrediu um torcedor de seu clube por imitar sons de macaco na direção dele. Os cinco anos da lenda camaronesa Samuel Eto'o no FC Barcelona (2004-2009) foram marcados por insultos racistas. Numa das ocasiões, o atacante jogou a bola para torcedores do Getafe, em 2004, após ouvi-los imitar macacos. Em 2006, vítima de insultos racistas no Zaragoza, Eto'o decidiu deixar o campo quando estava prestes a cobrar um escanteio.

Em abril de 2014, o lateral brasileiro do Barça Dani Alves também foi vítima de um incidente no campo do Villa real. Pouco antes de bater um escanteio, uma





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

banana foi lançada para perto dele. O jogador descascou a fruta e deu uma mordida como forma de resposta antes de continuar jogando como se nada tivesse acontecido.

No Brasil, os casos de preconceito racial vêm sendo publicizados por organizações civis, como o Observatório da Discriminação Racial no Futebol, que, desde 2014, contabiliza os episódios e os acompanha até o desfecho. E aí está um dos gargalos na resolução do problema. De acordo com o relatório anual de 2021 e 2022, em sete anos, foram identificadas 265 ocorrências envolvendo o esporte, sendo 190 nos estádios. Destes, apenas 49 foram julgamento pela Justiça Desportiva, sendo 19 absolvidos.

Um dos maiores problemas que temos é quanto à identificação dessas pessoas que cometem tais atos, sejam de vandalismo sejam de racismo. O que sem sombra de dúvidas teríamos uma resolução simples através da implantação das câmeras com a tecnologia de reconhecimento facial.

O recurso tem um uso amplo, sendo empregado atualmente para manter vândalos e foragidos da Justiça longe das partidas, além de também identificar suspeitos ou torcedores específicos, como é o caso dos *hooligans* na Europa. À exemplo, na Dinamarca, o Brondby, um dos principais clubes do país, foi o primeiro time do mundo a introduzir um sistema de reconhecimento facial em seu estádio. No Egito, a tecnologia marcou presença nos duelos da seleção na Copa Africana de Nações em 2019.

É indubitável que a instalação de câmeras de reconhecimento facial nesses locais inibirá a ação criminosa, pois o delinquente saberá que será reconhecido, e, se, ainda assim, praticar o crime, as câmeras o identificarão. Não bastasse, as câmeras também facilitarão a localização de eventuais criminosos foragidos e de pessoas desaparecidas, prestando, desse modo, um serviço de incalculável importância para todo o País.

Outrossim, vale lembrar que atualmente é possível implantar no sistema de vigilância por câmeras, programas decodificadores que irão proteger os dados dos usuários, tudo em acordo com a previsão da Lei Geral de Proteção de

Apresentação: 22/05/2023 15:36:24.087 - MESA

PL n.2745/2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Rodrigo Gambale – PODE/SP**

Dados (LGPD), que foi sancionada em agosto de 2018 e entrou em vigor em agosto de 2020.

A LGPD estabelece regras sobre qualquer atividade que pode ser realizada com dados pessoais, desde a coleta, armazenamento, compartilhamento e descarte, visando mais proteção para os cidadãos.

Isso posto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio dos nossos nobres Pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, 23 de Maio de 2023.

**RODRIGO GAMBALE**

Deputado Federal - Podemos/SP

Apresentação: 25/05/2023 15:36:24.087 - MESA

PL n.2745/2023



\* C D 2 3 2 2 4 6 3 2 0 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Gambale  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232246320300>